Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 221/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16222/2014
PROTOCOLO	: 1545238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE FILTROS, GRAXAS, FLUÍDOS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS DA PREFEITURA.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ALMIR CAMARGO STEIN-EPP E POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 41/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista-MS, tendo como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação refere-se à aquisição parcelada de filtros, graxas, fluídos e óleos lubrificantes para a manutenção da frota pertencente ao Município de Bela Vista.

O certame foi adjudicado às empresas Almir Camargo Stein-EPP e Posto das Oliveiras Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-8/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-982/2015, peça 19, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, realizado pelo Município de Bela Vista, representado pelo prefeito municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, realizado pelo Município de Bela Vista, representado pelo prefeito municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn